



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 62/2026.

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 04 / 03 / 2026  
1º Secretário  
DRLEG-AL  
Fls. 02  
PmM



Institui diretrizes estaduais para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes destinadas a promover, incentivar e viabilizar a instalação de estações de recarga individual para veículos elétricos em vagas de garagem de uso privativo, localizadas em edificações residenciais ou comerciais, no âmbito do Estado do Tocantins, observadas as normas técnicas, de segurança e a legislação aplicável.

§ 1º A instalação de estações de recarga individual deverá observar, entre outros requisitos técnicos e de segurança:

- I – a compatibilidade com a capacidade da carga elétrica da unidade autônoma ou do sistema predial existente;
- II - a observância das normas vigentes de prevenção e combate a incêndio, incluindo análise da capacidade do sistema elétrico e das condições estruturais da edificação;
- III - a adoção de dispositivos de proteção contra sobrecarga, curto-circuito, superaquecimento e demais riscos elétricos associados ao carregamento de veículos elétricos.
- IV – a conformidade com as normas da concessionária local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VI – a execução por profissional legalmente habilitado, com a devida emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT;
- VII – a comunicação prévia à administração do condomínio, na forma prevista em sua convenção ou regulamento interno.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre procedimentos administrativos, padrões técnicos complementares e regras de responsabilização por eventuais danos ou consumo de energia, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde que eventuais restrições estejam fundamentadas em critérios técnicos ou de segurança devidamente justificados.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º A implementação da estação de recarga individual ocorrerá às expensas do interessado, não podendo gerar ônus financeiro aos demais condôminos ou usuários das áreas comuns.

**Art. 2º** Os empreendimentos imobiliários residenciais ou comerciais que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, infraestrutura mínima compatível com a futura instalação de estações de recarga para veículos elétricos por seus usuários ou condôminos, conforme diretrizes técnicas a serem definidas.

**Art. 3º** A regulamentação técnica do disposto nesta Lei será definida por ato do Poder Executivo, observadas as normas de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes estaduais voltadas à promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, contribuindo para o incentivo à mobilidade sustentável, à inovação tecnológica e à proteção do meio ambiente.

A eletromobilidade deixou de ser mera tendência futura e passou a constituir realidade progressiva no Brasil e no mundo. No entanto, a ausência de normatização clara no âmbito estadual tem gerado insegurança jurídica em condomínios residenciais e comerciais, ocasionando conflitos internos e, em alguns casos, impedindo a adoção de tecnologias limpas por parte dos cidadãos.

Nesse contexto, destaca-se a experiência do Estado de São Paulo, que editou a Lei nº 18.403, de 18 de fevereiro de 2026, assegurando parâmetros objetivos para a instalação de estações de recarga individual em edificações, respeitadas as normas técnicas, a segurança das edificações e a inexistência de ônus coletivo. Tal iniciativa revela-se importante referência normativa e demonstra a viabilidade jurídica e social da matéria.

Importa destacar que a presente proposição não esgota a disciplina técnica da matéria, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e um norte normativo para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

A regulamentação técnica específica, necessária à sua efetiva implementação, será oportunamente definida pelo Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente, observadas as normas de segurança, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, bem como as regras expedidas pelos entes reguladores do setor elétrico.

A proposta ora apresentada encontra respaldo constitucional na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no dever do Poder Público de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna. Harmoniza-se, ainda, com os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Além disso, o projeto está alinhado às diretrizes federais já consolidadas, especialmente à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e às políticas públicas de incentivo à descarbonização da frota veicular e à eficiência energética.

Importante salientar que a proposição não interfere nas relações privadas reguladas pelo Direito Civil, tampouco impõe obrigações financeiras ao condomínio ou ao poder público, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público e ambiental. A instalação das estações de recarga ocorre exclusivamente às expensas do interessado, respeitando-se as normas técnicas e a autonomia administrativa dos condomínios.

A adoção dessas diretrizes poderá trazer benefícios concretos ao Estado do Tocantins, tais como a valorização imobiliária dos empreendimentos, a modernização da infraestrutura predial, o incentivo à inovação tecnológica, a redução da emissão de poluentes e gases de efeito estufa, a melhoria da qualidade ambiental urbana e o alinhamento do Estado às políticas nacionais de transição energética.

Posto isto, o Projeto de Lei respeita a repartição constitucional de competências, a separação de poderes e a autonomia administrativa, ao passo em que cria ambiente jurídico seguro para o avanço da mobilidade sustentável no âmbito estadual.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se oportuna, juridicamente segura e alinhada ao interesse público, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

**Léo Barbosa**

Deputado Estadual

Deputado Léo Barbosa  
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002  
Telefone: 3212-5085

Imprimir

DIRLEG-AL  
Fls. 05  
pms



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7e306883f30177cb30fb4a29943f4ba7K15960**

Autor: **LÉO BARBOSA**

Descrição: **Institui diretrizes estaduais para a promoção da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Leo Barbosa**  
**(dep.leo.barbosa)**

Data de Envio:  
**03/03/2026 10:17:06**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**LÉO BARBOSA**

